

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CURITIBA

Data: 15/02/2012

Horário: 15h00min

Local: Auditório da Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR

Rua João Negrão, 11 – 5º andar.

I. PRESENÇAS

Conselheiros

Mara Regina Sfier - Presidente

Luciana Ukachinski Krauchuki – Suplente

Sonia Terezinha dos Santos-Titular

Célia Madalena Grenteski-Suplente

Viviane Porto Lara -Suplente

Ermínio Ferreira de Santana – FETRACONSPAR – Titular

Olário Krieger –FORÇA SINDICAL- Titular

Marucha Vettorazzi- FETAEP

Zildo Costa- Titular- FECOMÉRCIO

Rodrigo Meister de Almeida- Titular-FIEP

II. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Leonardo Zicarelli Rodrigues -AOSPAR – Titular

Cláudio Gramm- Sindicato Aposentados e Pensionistas Força Sindical

Darci Borges Saldanha- Central Única dos Trabalhadores-CUT

Eleutério Czornei- FAEP

Rodrigo Meister de Almeida-FEPASC/SENAT

Agostinho Martinski- Sindicato Aposentados e Pensinista Força Sindical

Leonardo Zicarrelli Rodrigues-AOSPAR

III. AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS

IV. ABERTURA

A Presidente do Conselho Mara Regina Sfier inicia a reunião cumprimentando a todos. Verifica a lista de presença com os conselheiros e declara a existência de *quórum* para que haja a reunião do CPS.

V. APROVAÇÃO DA ATA ANTERIOR

A ata da 49ª reunião ordinária deste CPS, ocorrida em 07/12/2011 não foi realizada por não haver a existência de *quórum*, ficando *cancelada* a reunião do CPS.

VI. APROVAÇÃO DA ORDEM DO DIA

01-ABERTURA DA REUNIÃO

02-JUSTIFICATIVAS DE AUSÊNCIA

03- INFORMES GERAIS

04-APRESENTAÇÃO - LAUDOS

05-CONSIDERAÇÕES FINAIS

VII. ORDEM DO DIA

A Presidente inicia a reunião agradecendo a presença de todos e sugere que os conselheiros tragam pauta para as próximas reuniões. Mara passa a palavra para Dr^a Denise Maria Ehrenfried Nogueira, Perita Médica Previdenciário, lotada no Serviço de Saúde Do Trabalhador (SST) da Gerência Executiva em Curitiba, a qual fez a apresentação abaixo transcrita:

Definições: Laudo

Escrito em que um perito ou um árbitro emite seu parecer e responde a todos os quesitos que lhe foram propostos pelo juiz e pelas partes interessadas.

Laudo Técnico

Documento específico realizado com base em dados qualificados e/ou quantificados por um responsável com qualificação técnica específica.

Laudo Técnico da Condições de Ambiente de Trabalho

Documento específico do setor de trabalho realizado com base em dados qualificados/quantificados por um responsável com formação em Engenharia de Segurança ou Medicina do Trabalho.

LTCAT – Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho Legislação: Lei nº 8.213, de 24/07/91, art. 58 e seus §§ - as empresas estão obrigadas a manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança, que servirá de base para preenchimento do formulário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Decreto 3048/99, IN 45 de 2010, MP nº 1523/96 - Lei 9528 de 10/12/97 - exigibilidade de laudo técnico para todos os Agentes Nocivos. NR 9 e NR18 do MTE.

Para que serve:

- 1- Retrata as condições a que o trabalhador está exposto, durante o exercício de sua atividade.
- 2- É base para realização do Programa de Prevenção de Risco Ambiental -PPRA
- 3- É a base para o preenchimento de formulários (SB 40, DSS 8030, PPP), visando comprovar exposição a agentes nocivos para contagem de tempo especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 4- É usado para estabelecer quais trabalhadores terão direito a insalubridade.
- 5- Pode propor melhorias nas condições de trabalho.
- 6- É usado para análises de nexo técnico previdenciário, para verificar se um benefício é acidentário ou não.
- 7- É útil para análise dos postos de trabalho nos casos de segurado encaminhados à Reabilitação Profissional.
- 8- É usado na esfera judicial por trabalhadores e empresas para esclarecimentos na esfera trabalhista, previdenciária e criminal.
- 9- Atender a obrigatoriedade prevista na legislação de segurança e medicina do trabalho.

O que deve constar no laudo (IN 45/10, art. 237):

- 1-Se é individual ou coletivo.
- 2-Identificação da empresa.
- 3-Data da realização da avaliação e local.
- 4-Índice para localização rápida dos setores.
- 5-Identificação do setor e da função.
- 6-Descrição da atividade.

7- Identificação do agente nocivo, sua concentração, intensidade, tempo de exposição, fontes geradoras, procedimento de avaliação e metodologia.

8- Informações sobre a existência de EPC/EPI (Lei nº 8.213, de 24/07/91, art. 58 2º).

9- Conclusão.

10- Assinatura do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança.

LTCAT – Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho Importância de informações sobre layout (IN45/10, art. 248)

Os documentos que demonstram as condições de trabalho deverão ser atualizados pelo menos uma vez ao ano ou sempre que ocorrer alteração (IN 45/10 art. 254 § 3º)

Alterações:

- mudança de layout
- substituição de máquinas ou equipamentos
- adoção ou alteração de EPC

O perito, sempre que julgar necessário, poderá solicitar as demonstrações ambientais e outros documentos pertinentes à empresa, bem como inspecionar o ambiente de trabalho

(IN45/10 art. 250).

Outras demonstrações ambientais serão aceitas, desde que contenham elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT (IN45/10 art. 254):

PPRA – Programa de Prevenção de Risco Ambiental

PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos

PCMAT-Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção

PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

Para Aposentadoria Especial, também serão aceitos, desde que contenham elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT , (IN45/10 art. 256)

a) laudos técnico -periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

b) laudos emitidos pela FUNDACENTRO;

c) laudos emitidos por órgãos do MTE

d) laudos individuais acompanhados de:

-autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento; quando responsável técnico não for seu empregado;

-cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro ou médico do trabalho;

-nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia;

Para Aposentadoria Especial, não será aceito (IN45/10 art. 256 § 2º)

- 1- laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas para laudos individuais;
- 2- laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;
- 3- laudo relativo a equipamento ou setor similar;
- 4- laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;
- 5- laudo de empresa diversa.

Lembrete:

O laudo é base para preenchimento do PPP.

A empresa deverá fornecer aos trabalhadores nas seguintes situações (lei 8213/91 art. 58 § 4º e IN 45/10 art. 272 § 6º e 11º)

- 1- quando da rescisão;
- 2- sempre que solicitado pelo trabalhador para fins de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- 3- para análise de benefícios por incapacidade, quando solicitado pelo INSS;
- 4- para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação do PPRA;
- 5- quando solicitado por autoridades competentes.

Das penalidades:

Lei 8213 de 24/07/91

Art 58 § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Durante a apresentação da Drª Denise houveram vários questionamentos, os quais foram respondidos. A mesma informou aos Conselheiros que o SST da Gex Curitiba possui em arquivos Laudos fornecidos por várias empresas, os quais servem para consulta e não são divulgados para terceiros.

Foi solicitado pelos Conselheiros a disponibilização por meio eletrônico do Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, conforme Art. 272, §10º da Instrução Normativa 45/2010.

VIII – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a presidente do plenário e deste Conselho, Mara Regina Sfier, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a 50ª reunião ordinária do Conselho de Previdência Social de Curitiba. Para constar, eu, Ana Maria Herondina Schirmer, secretária deste Conselho, lavrei a presente ata.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

Mara Regina Sfier

Presidente do CPS